



PARECER JURÍDICO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do conteúdo da fase interna, bem como para exame da minuta do edital e seus anexos, com vistas à abertura da fase externa do Processo Administrativo nº 20260324/09, referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de materiais de copa e cozinha, destinados ao atendimento das demandas operacionais e contínuas dos programas e equipamentos socioassistenciais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS do Município de Capanema/PA, conforme solicitação oriunda da Secretaria demandante e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do despacho de encaminhamento, que requer manifestação jurídica para prosseguimento ou não do feito em fase externa, com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De início, cumpre registrar que a regra constitucional para as contratações públicas é a licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devendo a Administração observar os princípios do art. 37, caput, bem como, no regime da Lei nº 14.133/2021, os princípios do art. 5º, especialmente legalidade, planejamento, motivação, isonomia, transparência, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. No caso em análise, a opção pela modalidade pregão eletrônico revela-se compatível com a natureza do objeto, por se tratar de aquisição de bens comuns, passíveis de especificação objetiva e comparação por preço, permitindo disputa competitiva com julgamento objetivo, o que favorece a ampla competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Consoante o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete à Assessoria Jurídica proceder ao controle prévio de juridicidade dos atos da fase interna e da minuta do instrumento convocatório e anexos, para que a Administração possa deflagrar validamente a fase externa. Nessa etapa, o exame jurídico não se confunde com atos próprios da fase competitiva, como recebimento de propostas, lances, julgamento e habilitação, limitando-se a verificar se o procedimento foi corretamente encaminhado e se a minuta do edital apresenta estrutura mínima adequada para reger o certame, resguardando a isonomia, a competitividade, a clareza das condições de contratação, as exigências proporcionais de habilitação, a definição do objeto e seus quantitativos, os critérios de recebimento e aceitação, fiscalização, forma de pagamento, regime sancionatório, hipóteses de rescisão e disposições de publicidade e transparência.

No mérito administrativo, a contratação pretendida revela pertinência e interesse público, por se destinar ao suprimento contínuo de materiais essenciais ao funcionamento dos programas e equipamentos socioassistenciais vinculados à SEMAS, assegurando condições



adequadas para rotinas de atendimento, acolhimento e execução de atividades institucionais, de modo que a aquisição parcelada se mostra medida coerente com a dinâmica de consumo e com a necessidade de reposição periódica, preservando a continuidade do serviço público. Por essa razão, é relevante que o Termo de Referência e anexos mantenham especificações claras e compatíveis com a finalidade pretendida, quantitativos devidamente dimensionados e parâmetros objetivos de recebimento e qualidade, de modo a resguardar a execução regular do futuro contrato e reduzir riscos de fornecimento inadequado ou controvérsias na entrega.

Ressalta-se, por fim, que a deflagração da fase externa pressupõe observância das providências de publicidade do instrumento convocatório e disponibilização dos documentos essenciais do procedimento nos meios oficiais cabíveis e no PNCP, quando aplicável, assegurando transparência e ampliando o universo de potenciais interessados, sem prejuízo da adequada instrução orçamentária e fiscal do feito, em atenção à Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, considerando o encaminhamento formal para exame jurídico da minuta do edital e anexos, na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não se identificando, em tese, óbice jurídico à deflagração do certame na modalidade proposta, OPINO FAVORAVELMENTE pelo prosseguimento do Processo Administrativo nº 20260324/09 para a fase externa do Pregão Eletrônico nº 024/2026, devendo o feito seguir com a publicação do instrumento convocatório e a adoção dos atos subsequentes próprios do pregão eletrônico, na forma da legislação vigente.

É o parecer. S.M.J.

Capanema/PA, 11 de maio de 2026.

Thiago Cunha Novaes Coutinho
Assessor Jurídico